



Contencioso Administrativo-Tributário

ACÓRDÃO Nº 137/2018
PROCESSO Nº: 2016/6040/503298
AUTO DE INFRAÇÃO nº 2016/003119
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.568
RECORRENTE: CIA SÃO GERALDO DE AVIAÇÃO
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.064.295-7
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE ENTREGA DO DOCUMENTO DE INFORMAÇÕES FISCAIS – DIF. PEDIDO DE BAIXA VOLUNTÁRIA EM ANDAMENTO. IMPROCEDENTE – É improcedente a reclamação tributária por descumprimento de obrigação acessória, quando constatado que o contribuinte havia requerido baixa da inscrição cadastral e aguardava deferimento.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre exigência de Multa Formal, nos campos 4, 5 e 6, referente a multa formal pela não apresentação ou entrega fora do prazo do Documento de Informações Fiscais - DIF, na importância de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), em cada campo, constatado por intermédio do Relatório de Omissos, anexo.

Intimado via postal, o sujeito passivo comparece aos autos, apresentando impugnação tempestiva (fls. 12/13), alegando que em setembro de 2013, transmitiu o DIF para fins de baixa de inscrição cadastral e que logo em seguida protocolizou requerimento de baixa de sua inscrição cadastral.

O julgador de primeira instância, em despacho às fls. 79, solicita a remessa dos autos ao autor do lançamento ou seu substituto, para que manifeste sobre as alegações do sujeito passivo, elaborando termo de aditamento, caso haja necessidade de alteração no auto de infração.

O autor do lançamento em atenção ao solicitado elabora termo de aditamento às fls. 80, desconsiderando o campo 4.13 do auto de infração, e mantendo os demais campos, pelo motivo de que a empresa teve seu cadastro suspenso só em 2015.

Dado ciência ao contribuinte, este apresenta nova impugnação de fls. 90/94, alegando que recebeu comunicado da Secretaria da Fazenda afirmando que



Contencioso Administrativo-Tributário

seria impossível a baixa requerida, por estar em dívida com o Estado e que teria que pedir a suspensão da mesma, sendo concluída somente em setembro de 2015.

Alega ainda, que o referido débito decorreu de recolhimentos de tributos com código errado, e ao receber o CADA – Cobrança Administrativa Amigável, apresentou os comprovantes junto à SEFAZ, e, em Parecer/TEH nº 01/2012, foi orientado a proceder conforme previsto na Portaria/SEFAZ nº 1.977/2007-PADRA, e assim procedeu e oportunamente deferido, ocasião em que entrou com o pedido de baixa cadastral, portanto o auto de infração não procede.

O julgador de primeira instância, em sentença às fls. 145/147, conhece da impugnação apresentada, nega-lhe provimento e julga procedente o auto de infração, por entender que o sujeito passivo deveria ter comunicado ao fisco e solicitado a suspensão de seu cadastro de contribuinte, quando deixou de desempenhar suas atividades comerciais, e não foi possível efetivar a baixa do seu cadastro por estar com restrição, mesmo assim continuou na obrigação de apresentar os DIF's zerados mensalmente, enquanto esteve com seu cadastro no status de ATIVO, condenando a autuada ao pagamento dos créditos tributários exigidos no auto de infração, campos 4.11, 5.11 e 6.11.

Notificado via postal da decisão de primeira instância, a autuada apresenta recurso voluntário de fls. 151/158, a este Conselho, com os mesmos argumentos em sede de impugnação.

A Representação Fazendária em parecer às fls. 195/197, aduz que em análise aos autos, verifica-se que razões recursais expostas, são merecedoras de acolhimento por esta instância recursal, haja vista, que se fazem acompanhadas de provas substanciais, para demonstrar a veracidade de todos os fatos alegados.

Ao final, recomenda pela improcedência, reformando a decisão de primeira instância, que julgou procedente na íntegra o presente feito, inclusive o campo 4.1 que já fora excluído pela autoridade lançadora, desde a lavratura do Termo de Aditamento.

É o Relatório.

VOTO

A presente lide se configura pela exigência de crédito tributário, referente à multa formal, por falta de entrega do Documento de Informações Fiscais - DIF.



Contencioso Administrativo-Tributário

A infração tipificada como infringida foi o art. 44, inciso V, alínea "a" da Lei 1.287/2001, alterada pela Lei 2.549/2011, combinado com o art. 232 do RICMS, regulamentado pelo Decreto 2.912/2006.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que para fins de baixa de inscrição cadastral em setembro de 2013 transmitiu o DIF, protocolizando requerimento de baixa de seu cadastro estadual.

Alega também, que tempos depois, recebeu comunicado da Secretaria da Fazenda negando sua baixa, por motivo de dívida com o Estado, e que deveria providenciar a suspensão de seu cadastro, ao invés de baixa.

Na decisão de primeira instância, o julgador singular, julga procedente o auto de infração, por entender que o sujeito passivo ao ter sua baixa negada, continuou na obrigação de apresentar os DIF's zerados enquanto esteve com seu cadastro no status de ATIVO,

Por outro lado, a Representação Fazendária discorda da decisão do julgador de primeira instância, dá razão às alegações recursais, e recomenda a reforma da sentença singular e a improcedência do auto de infração.

Verificando os dados e documentos acostados aos autos, entendo, assim como entendeu a Representação Fazendária, que o julgador singular não foi feliz na exposição de motivos que o levou a julgar procedente o auto de infração, haja vista que a atuada ao protocolar o seu pedido de baixa, cumpriu as formalidades exigidas até aquele instante eximindo-se a partir daí, do cumprimento de qualquer obrigação acessória, pois não estava mais exercendo nenhuma atividade empresarial onerosa do imposto.

Ora, se não está obrigada ao cumprimento de obrigação principal de apurar e recolher o imposto, também não está sujeita ao cumprimento de obrigações acessórias de informar ao fisco operações inexistentes.

A Legislação citada como infringida foram; art. 44, inciso V, alínea "a", da Lei 1.287/2001 e posterior alteração, combinado com o art. 232 do Decreto 2.912/2006. Vejamos a redação das respectivas citações:

LEI Nº 1.287/2001 - Dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

(...)

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

(...)



Contencioso Administrativo-Tributário

V - entregar ou apresentar ao Fisco, na forma e nos prazos normativos: (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

a) livros, papéis, guias e documentos, inclusive de informação, exigidos conforme a norma;(Redação dada pela Lei 2.549/2011).

Decreto nº 2.912/2006 - Aprova o Regulamento do ICMS e adota outras providências.

(...)

Art. 220. O Documento de Informações Fiscais – DIF é destinado à coleta de informações e deve ser preenchido por todos os estabelecimentos localizados no Estado, e obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS – CCI.

(...)

Art. 232. O documento de informações fiscais deve ser preenchido em meio eletrônico e enviado, via Internet, à Secretaria da Fazenda, até o dia 28 de fevereiro do ano seguinte ao período declarado.

Acontece que a autuada ao paralisar suas atividades e requerer a sua baixa, entregou os documentos de informações até aquela data, eximindo-se a partir daí de qualquer exigência relativa à entrega de tais documentos, por falta de movimento econômico em seu cadastro, portanto, não há o que se falar em cumprimento de obrigações inexistentes, como entendeu o julgador em primeira instância.

Diante dos fatos, em consonância com a Representação Fazendária, também entendo que não está correto o procedimento adotado pelo agente do fisco e a autuação é improcedente, pois o contribuinte não exerceu no período fiscalizado, nenhuma atividade econômica abrangente, sujeita a incidência de tributo estadual.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário, dou-lhe provimento, voto reformando a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração, para julgar improcedentes as reclamações tributárias, absolvendo o sujeito passivo da obrigação que lhe é imputada.

É como voto.

DECISÃO





Contencioso Administrativo-Tributário

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento, para reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedentes as reclamações tributárias constante do auto de infração nº 2016/003119 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) referente ao campo 4.11, R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) referente ao campo 5.11 e R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), referente ao campo 6.11. O representante fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno e Josimar Júnior de Oliveira Cesar. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois do mês de fevereiro de 2018, o Conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos doze dias do mês de junho de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro relator

